



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1579066 - GO (2019/0268101-5)

RELATORA : MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
AGRAVANTE : BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADO : FERNANDO DENIS MARTINS - GO036131
AGRAVADO : GOLDMAQ MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS EIRELI
ADVOGADOS : RENALDO LIMIRO DA SILVA - GO003306
MARIA EUGÊNIA CURADO SILVA BARBOSA DE MORAES - GO039828

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto por BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A contra decisão que não admitiu seu recurso especial, o qual fora interposto, com fundamento no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, que deu parcial provimento ao seu agravo de instrumento, mantendo a sentença que homologou o plano de recuperação judicial da empresa Goldmaq Máquinas e Equipamentos EIRELI, nos termos da seguinte ementa:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ASSEMBLEIA DE CREDORES. SOBERANIA. INTERVENÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO. POSSIBILIDADE. PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL APROVADO PELA ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES. CRIAÇÃO DE SUBCLASSES. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE. OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA. MODIFICAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. POSSIBILIDADE. SUBMISSÃO A ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES. LIBERAÇÃO DE GARANTIAS DOS AVALISTAS, FIADORES E OUTROS COOBRIGADOS. ILEGALIDADE. SÚMULA Nº 581 DO STJ. MATÉRIA PENDENTE DE ANÁLISE DE RECURSO ESPECIAL SEM EFEITO SUSPENSIVO. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE.

1. Só se pode afirmar a soberania da Assembleia Geral de Credores na aprovação do plano de recuperação judicial quando esta atende aos ditames constitucionais e às leis. Ao contrário, havendo infração à Constituição Federal, seus princípios e regras e à legislação especial vigente, deve o Poder Judiciário, diga-se, o magistrado condutor do feito, intervir no ato viciado.
2. Nos termos da Lei federal nº 11.101, de 09 de fevereiro de 2005, a recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim a preservação da empresa sua função social e o estímulo à atividade econômica.
3. Não há na legislação de regência vedação à criação de subclasses de credores dentro de uma mesma classe.
4. O plano de recuperação judicial, apresentado pela agravante e aprovado em

Assembleia Geral de Credores, não contempla privilégios injustificados ou desarrazoados, pois visa tão somente conferir tratamento diferenciado aos credores que, de alguma forma, ou têm contribuído para o êxito da recuperação judicial, ou possuam realidades jurídicas dignas de distinção.

5. Enquanto não prolatada sentença que encerra a recuperação judicial da empresa recuperanda, a Assembleia Geral de Credores permanece com sua soberania para deliberações atinentes ao plano.

6. Conquanto o plano de recuperação judicial opere novação das dívidas a ele submetidas, as garantias reais ou fidejussórias são preservadas, o que possibilita ao credor exercer seus direitos contra terceiros garantidores e impõe a manutenção das ações e execuções ajuizadas em face de fiadores, avalistas ou coobrigados em geral, consoante previsão dos artigos 49, § 1º e 59 da Lei federal nº 11.101, de 09 de fevereiro de 2005. Inteligência da Súmula nº 581 do Superior Tribunal de Justiça.

7. Matérias que são objeto de recurso anteriormente interposto, o qual encontra-se aguardando julgamento do recurso especial, sem, entretanto, possuir efeito suspensivo, não tem o condão de fazer cessar a determinação judicial recorrida e não podem ser objeto de análise no presente recurso.

8. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

Alega o agravante que o acórdão recorrido violou os arts. 73, IV, e 61, § 1º, da Lei n. 11.101/2005, bem como os arts. 11, 489, § 1º, 1.022 e 1.025 do Código de Processo Civil.

Sustenta, em síntese, haver ilegalidades no plano de recuperação judicial, no que diz respeito: (i) à possibilidade de alteração das condições de pagamento pela Assembleia Geral de Credores, adiando a decretação de falência na hipótese de descumprimento das obrigações assumidas; (ii) à criação de subclasse, sem contrapartida por parte do aderente, em violação à paridade de credores.

Aduz, ainda, dissídio jurisprudencial.

Contrarrazões às fls. 352/360.

Assim posta a questão, passo a decidir.

Na hipótese dos autos, o Tribunal de origem reconheceu a legalidade da cláusula do plano de recuperação judicial referente à criação de subclasse entre os Credores Quirografários da empresa recuperanda com base nos seguintes fundamentos:

Conforme relatado o recorrente alega violação ao princípio da *pars conditio creditorum*, asseverando que a recuperanda tenta distorcer o referido princípio com a finalidade de promover o pagamento de credores de mesma classe de forma distinta.

O banco agravante, questiona, especificamente, a diferenciação feita na classe de credores quirografários.

Conforme consta no item nº 12.2, do Plano de Recuperação Judicial em questão, é possível verificar que os credores quirografários foram divididos em três subclasses: fornecedores, credores parceiros e instituições financeiras, ad litteram:

12.2. Proposta de pagamento aos Credores da classe – Quirografários.

A classe de Quirografários está subdividida em subclasses a saber:
Quirografários Fornecedores;
Quirografários Credores Parceiros;
Quirografários Instituições Financeiras. (evento nº 01, p. 133)

Nota-se que os credores quirografários parceiros, receberão seu crédito com deságio de 30% (trinta por cento) (evento nº 01, p. 133).

Já a subclasse credores parceiros, receberão seu crédito com deságio de 20% (vinte por cento), sendo que, sobre eles, o plano assim dispõe, in verbis:

Poderão participar desta subclasse todos os fornecedores de produtos e serviços que possuírem créditos concursais sujeitos à recuperação judicial da “GOLDMAQ”.

Serão considerados nessa subclasse os créditos concursais relativos aos primeiros fornecedores que aderirem a essa subclasse, até atingir o limite de R\$ 1,7 milhões. Esse limite foi estabelecido em função da projeção de geração de caixa da empresa.

A condição para a adesão nessa subclasse é o compromisso de o credor dar continuidade no fornecimento de mercadorias/ serviços à “GOLDMAQ”, em montante de no mínimo 50% do valor do crédito sujeito à recuperação judicial, desde que oportuno e necessário, conforme julgamento da Diretoria da empresa, com prazos e condições comerciais em conformidade com as práticas de mercado”. (evento nº 01, p. 134)

Por outro lado, a subclasse de credores quirografários instituições financeiras, receberão seu crédito com deságio de 60% (sessenta por cento) (evento nº 01, p. 136).

Observa-se que as condições diferenciadas, concedidas à subclasse dos credores fornecedores e credores parceiros, se justificam por se tratarem de credores que fomentam a atividade da empresa recuperanda, colaborando para o seu soerguimento, de sorte a manter a produção e a proteger os interesses de seus empregados e credores, consoante previsão inserta no artigo 47, da Lei federal nº 11.101, de 09 de fevereiro de 2005. Segue o mencionado dispositivo legal, litteratim:

Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.

O recorrente, BANCO SANTANDER BRASIL S/A, aduz que o tratamento diferenciado dado os credores quirografários fornecedores não se justifica, sob o argumento que não lhe foram impostas nenhuma exigência de continuação de fornecimento de produtos à empresa recuperanda, como foi feito com os credores parceiros. Assevera, ainda, que são credores quirografários comuns, de forma que a denominação “fornecedor” estaria sendo usada de forma indevida.

Entretanto, esse argumento não merece prosperar, uma vez que a instituição financeira não trouxe nenhum elemento capaz de provar que os credores constantes na subclasse de fornecedores não colaboram com o soerguimento da atividade empresarial da recuperanda.

Destarte, o plano de recuperação judicial, apresentado pela agravante e aprovado em Assembleia Geral de Credores, não contempla privilégios injustificados ou

desarrazoados, pois visa tão somente conferir tratamento diferenciado aos credores que, de alguma forma, ou têm contribuído para o êxito da recuperação judicial, ou possuam realidades jurídicas dignas de distinção.

Da análise do acórdão recorrido, verifica-se que o entendimento do Tribunal de origem está em consonância com a jurisprudência desta Corte, que, antes mesmo do advento da Lei n. 14.112/2020, já reconhecia a possibilidade de criação de subclasses, desde que previsto critério objetivo e justificado, envolvendo credores com interesses homogêneos.

Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CONCESSÃO DE PRAZOS E DESCONTOS PARA PAGAMENTO DOS CRÉDITO. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS. AUSÊNCIA DE ABUSIVIDADE. SUBCLASSES. CRITÉRIOS OBJETIVOS. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Nos termos da jurisprudência pacífica desta Corte, a concessão de prazos e descontos para pagamento de créditos, bem como correção monetária e juros inserem-se dentre as tratativas negociais passíveis de deliberação pelo devedor e pelos credores quando da discussão assemblear sobre o plano de recuperação apresentado.

Ademias, no caso concreto, não foi verificada nenhuma abusividade.

2. No plano de recuperação judicial, a criação de subclasses entre credores é possível, desde que previsto critério objetivo e justificado, envolvendo credores com interesses homogêneos, vedando-se a estipulação de descontos que permitam a supressão de direitos de credores minoritários ou isolados. Precedentes.

3. Agravo interno não provido

(AgInt no REsp n. 1.743.785/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 1/7/2024, DJe de 8/7/2024.)

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INCONFORMISMO DA PARTE AGRAVANTE.

1. Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça "a criação de subclasses entre os credores da recuperação judicial é possível desde que seja estabelecido um critério objetivo, justificado no plano de recuperação judicial, abrangendo credores com interesses homogêneos, ficando vedada a estipulação de descontos que impliquem verdadeira anulação de direitos de eventuais credores isolados ou minoritários" (REsp n. 1.634.844/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 12/3/2019, DJe de 15/3/2019.).

2. Agravo interno desprovido.

(AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.172.168/MT, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 6/3/2023, DJe de 10/3/2023.)

A revisão das premissas adotadas no acórdão recorrido quanto à legitimidade da justificativa adotada para tratamento diferenciado a "Credores Fornecedores" demandaria, necessariamente, o reexame de cláusulas contratuais, fatos e provas, providência vedada em recurso especial, nos termos das Súmulas 5 e

Ademais, a possibilidade de convocação de nova Assembleia Geral de Credores para alteração da forma de pagamento em caso de descumprimento das obrigações originalmente previstas no plano, em vez da imediata conversão em falência, também é reconhecida por este Superior Tribunal de Justiça. A propósito:

RECURSO ESPECIAL. DIREITO EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PLANO DE RECUPERAÇÃO. NOVAÇÃO. EXTENSÃO. COOBIGADOS. IMPOSSIBILIDADE. GARANTIAS. SUPRESSÃO. CONSENTIMENTO. CREDOR TITULAR. REGULARIDADE FISCAL. COMPROVAÇÃO. DESNECESSIDADE. CLÁUSULA. NOVA CONVOCAÇÃO. ASSEMBLEIA GERAL DE CREDITORES. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO. LEGALIDADE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

[...] 3. No âmbito do processo de recuperação, é soberana a deliberação da Assembleia Geral de Credores relativa ao conteúdo do Plano de Recuperação Judicial. Ao magistrado compete exclusivamente a avaliação da conformidade legal do ato jurídico, fundamentado no interesse público refletido no Princípio da Preservação da Empresa e na consequente manutenção dos empregos e das fontes de produção.

3.1. Nesse contexto, **deve ser considerada válida cláusula que possibilita nova convocação da Assembleia Geral de Credores em caso de descumprimento do Plano de Recuperação Judicial, em vez da imediata conversão em falência.**

4. Recurso especial parcialmente provido.

(REsp n. 1.830.550/SP, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 23/4/2024, DJe de 30/4/2024.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO - INSURGÊNCIA RECURSAL DO AUTOR.

[...] 2.1 **O juízo acerca da necessidade de instalação de nova assembleia** ante a mudança do quadro fático e da existência de novos elementos para elaboração de um plano de recuperação judicial efetivamente viável, aprovado pelos credores, acompanhado pelo Ministério Público, administrador judicial e deferido pelo Juízo recuperacional, **está inserido no âmbito da liberdade negocial inerente à natureza jurídica do plano, inexistindo qualquer ilegalidade apta a permitir a intervenção do Poder Judiciário.**

[...] 3. Agravo interno parcialmente acolhido, mantendo-se o desprovimento do reclamo por fundamento diverso.

(AgInt no AREsp n. 1.059.178/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 21/6/2021, DJe de 1/7/2021.)

Sendo assim, incide, no caso, o óbice da Súmula 83 do STJ.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo em recurso especial.

Intimem-se.

Brasília, 22 de outubro de 2024.

Ministra Maria Isabel Gallotti
Relatora